

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA (CHICO 2000) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROTOCOLO

Recebido 06/02/23 Hs: 10:50

ARMANDO LOIZ

DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR, brasileiro, **ELEITOR**, vereador, inscrito no CPF nº 424.648.461-04, RG nº 0340015-8 SSP/MT, residente na Rua Oriente Tenuta, nº. 138, Ed. Coral Gables, Apartamento 304, Consil, Cuiabá, CEP 78048-450, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 4º, incisos VIII e X, e art. 5º e incisos I ao VII, todos do Decreto-Lei mº. 201/67, **requerer a instauração do devido processo legal de:**

COMISSÃO PROCESSANTE
COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO
POR OMITIR-SE E NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS
E INTERESSES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E QUEBRA DE DECORO

em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões de fato, de direito, e pedido de produção de provas a seguir declinados:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA – AUTOR ELEITOR

Determina o Decreto-Lei nº. 201/67, no art. 5º, inciso I, que para propor uma representação requerendo a instauração de uma Comissão Processante com pedido de Cassação de Mandato, o autor deve ser “eleitor”.

Pelo que por fácil interpretação, o autor tem que ser um cidadão no exercício do gozo dos seus direitos políticos, que esteja exercendo seu direito a voto.

Para tanto, o Requerente é Vereador por Cuiabá, pelo que por simples observação já se denota que tem a capacidade ativa de eleitor, pois só pode ser votado e exercer Mandato Eletivo alguém que possui pleno exercício dos seus direitos políticos, todavia, está em anexo a exordial cópia do Título de Eleitor **[doc. em anexo]**, acompanhada da certidão de quitação eleitoral **[doc. em anexo]**, ficando cabalmente demonstrado que o presente requerimento está sendo apresentado por quem possui legitimidade ativa.

II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Inicialmente vamos fazer uma retrospectiva observando fatos ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, onde é notório o contínuo e reincidente descaso com o dinheiro público na gestão do Prefeito Emanuel Pinheiro na área da Saúde Municipal e outras áreas do seu Governo.

Notadamente na área da Saúde, em 22 de agosto de 2022, o Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso apresentou REPRESENTAÇÃO **[doc. em anexo]** ao Ministério Público de Mato Grosso requerendo que Órgão Fiscalizador apresentasse ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pedido de intervenção do Estado de Mato Grosso na Secretaria Municipal de Saúde e na empresa Cuiabana de Saúde Pública, nos termos dos Artigos 35 da CF e artigo 189, 1º, “e” da Constituição Estadual, em razão das flagrantes violações a Ordem Jurídico-Constitucional, para pôr fim aos desmandos e ingerências do Prefeito Emanuel Pinheiro e sua claue.

Em suma, o sindicato representante apresentou seu pedido baseado em inúmeras decisões judiciais que o Prefeito deixou de cumprir quanto a questões de saúde, bem como apontou vários casos recentes de corrupção do qual a

Secretaria Municipal de Saúde, suas Autarquias e Empresas Públicas figuraram como peças centrais para aparelhamentos de cabide de emprego e desvios milionários através de pagamentos indenizatórios e processos licitatórios fraudulentos.

Se não bastassem os inúmeros descumprimentos de ordem judicial e mazelas do dinheiro público da saúde, conforme o pedido apresentado pelo Sindicato dos Médicos, o que indubitavelmente ocasionou prejuízos incalculáveis para a população cuiabana, a administração do Prefeito Emanuel Pinheiro foi alvo de várias operações policiais em diversas áreas do seu governo, ordenadas pela justiça. Notadamente, na Secretaria de Saúde e na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, cito abaixo operações policiais que envolveram esses importantes órgãos que são responsáveis por salvar vidas em nossa cidade.

2018 – OPERAÇÃO SANGRIA: onde o Desembargador do tribunal de Justiça de Mato Grosso, Alberto Ferreira de Souza, decretou medidas cautelares e determinou novamente a prisão preventiva dos envolvidos nas fraudes de desvios de recurso da saúde pública. Foram presos: Huarck Douglas Correa, Fabio Liberali, Fabio Taques, Kednia Iracema Servo, Luciano Correa, Fabio Taques Figueiredo.

2020 – OPERAÇÃO OVERPRICED: pela qual o colegiado de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, manteve bloqueio dos bens do Secretário Adjunto de Saúde, por suposto superfaturamento de medicamentos contra a covid-19.

2021- OPERAÇÃO CURARE: autorizada pelo Juiz Federal, Jeferson Schneider, onde ficou constatado que os gestores perpetuavam situação de emergência para criar artificialmente as condições de fraude. Impõe lembrar que essa decisão determinou o afastamento do Secretário de Saúde e do Diretor da Empresa Cuiabana.

2021 – OPERAÇÃO COLUSÃO: deflagrada pela Polícia Federal contra fraudes em processos licitatórios na Secretaria Municipal de Saúde.

2021 – OPERAÇÃO CAPISTRUM: operação deflagrada pelo MP e Polícia Judiciária Civil, onde cumpriram Mandados de Busca e Apreensão, Sequestro de bens contra

o Prefeito Emanuel Pinheiro, e sua esposa Márcia Aparecida kuhn Pinheiro. Nesta operação o Prefeito foi afastado de suas funções, e foi preso o seu Chefe de Gabinete, Antonio Monreal Neto, por irregularidades na Secretaria de Saúde.

2022 – OPERAÇÃO CUPINCHA: onde a Polícia Federal cumpriu mandados na Secretaria de Saúde de Cuiabá por esquema na ordem de R\$ 100 milhões.

Diante de tantos escândalos e do verdadeiro caos na saúde pública do Município de Cuiabá, **o Ministério Público não teve nenhuma dúvida em nominar a situação da saúde de Cuiabá como um DESCALABRO.**

Assim, com espeque em representação do Sindicato dos Médicos, que veio acompanhada de fartas provas das alegações apresentadas, na data de 21 de dezembro de 2022, o Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso José Antônio Borges Pereira, apresentou “REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT” **[doc. em anexo]**, notadamente com os seguintes requerimentos:

[...] uma intervenção setORIZADA, no Município de Cuiabá, para abranger apenas a Secretaria Municipal de Saúde, com a inclusão da Administração Pública direta e indireta. Para tanto, mostra-se primordial a concessão de amplos poderes para que o interventor possa bem gerir a res pública, incluindo aqui todas as facetas dos poderes, tais como coordenar, controlar, ordenar, corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno, poderes, nomear e exonerar servidores, aplicar sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter funcional, dentre outros poderes imanentes à boa gestão administrativas [...]

Ponto que o poder judiciário mato-grossense buscou resolver o conflito administrativamente, todavia o Denunciado Senhor Emanuel Pinheiro, fez com que o Município permanecesse inerte, bem como buscou uma chicana jurídica para ver o processo sobrestado indefinidamente, através de um agravo regimental nos autos administrativos para solução administrativa do conflito, todavia foi julgado improcedente, o que demonstra a natureza de atuação do Denunciado, sempre buscando fugir de solucionar o caos na saúde, com soluções de gestão eficientes e processos administrativos efetivos.

Pelo que diante do caos que se avizinhou, pois em pleno período natalino, a prestação de serviços de saúde estava um caos. Na data 28/12/2022, o digníssimo Desembargador Orlando de Almeida Perri, se viu obrigado a deferir os pedidos formulados em sede de liminar **[doc. em anexo]**, para determinar a intervenção na Secretaria de Saúde de Cuiabá e na sua administração Direta e Indireta, cito um trecho:

[...] À vista do exposto, ACOLHO a liminar vindicada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e determino a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, especificamente pra atuação na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta [Empresa Cuiabana de Saúde], conferindo ao interventor, que substituirá o Prefeito Municipal exclusivamente nesta pasta, amplos poderes de gestão e administração, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá. [...]

O ilustre Desembargador deferiu a liminar vindicada, pois vislumbrou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa do Prefeito Emanuel Pinheiro, deixou de cumprir com decisões judiciais nos processos n°. 1026831-35.2018.8.11.0041 e n°. 0021140-72.2009.8.11.0041.

- **Execução do Termo de Ajuste de Conduta firmando junto ao Ministério Público Estadual, Ação n. 1026831-35.2018.8.11.0041:** Execução do TAC firmando junto ao Ministério Público Estadual, proposta em 20/08/2018, em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e EMANUEL PINHEIRO, em que aponta que em 06/12/2013 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com Município de Cuiabá, que previu, dentre outras obrigações, a realização de concurso público, na Secretaria Municipal de Saúde; a manutenção de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de servidores contratados temporários para atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, na referida Secretaria; a não realização de novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de Processos Seletivo Simplificado e para rescisão dos contratos temporários existentes na Secretaria Municipal de Saúde, à medida e exata proporção em que forem nomeados os aprovados e classificados no concurso público realizado.

- **Cumprimento de sentença n. 0021140-72.2009.8.11.0041:** desobediência ao comando judicial de comprovar “por meio de documentos, a necessidade excepcional em que se enquadram as novas contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde”.

Além do descumprimento reiterado das decisões supra apontadas, também pesou para o deferimento da liminar as constantes faltas de medicamentos e insumos básicos para a realização de procedimentos simples nas unidades de saúde do município de Cuiabá, cito:

[...] Ponto de suma importância, torno a repetir é a questão da falta ou insuficiência de medicamentos e de exames para diagnósticos.

A mídia local, especificamente, todos os dias mostra cada vez mais que a saúde do município está em leito de Unidade de Terapia Intensiva, não apenas por falta de atendimentos médicos - o que já seria suficientemente grave -, mas também por falta de medicamentos básicos, que qualquer farmácia de bairro carente tem disponível, como dipirona, remédios para pressão arterial, diabetes etc.

Há relatos de médicos informando mortes nas dependências medicas do município por falta deles.

Como Intervenção Municipal deve importar, necessariamente, na transferência para o Interventor nomeado da administração de toda a área da saúde da Comuna, por certo que a questão de medicamentos e exames deve também ser resolvida.

Faça anotar que ainda que não me fosse permitido acolher o pedido de intervenção também com base no artigo 35, IV, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios inerentes à saúde pública, não teria pejo algum em avançar o sinal para nela me imiscuir nas sensíveis e preocupantes questões relacionadas a exames e medicamentos.

Assim o faria porquê de nada valeria prover os hospitais próprios, conveniados ou filantrópicos, que atendem a população cuiabana e as do interior do Estado que buscam

serviços médicos de alta e média complexidade, se não houver serviços de exames e medicamentos que possam salvar vidas e evitar seqüelas nos pacientes sobreviventes, até porque, o diagnóstico deve ser um motivo para a cura, não para a resignação com a patologia.

Posso imaginar a cena de horror de um médico que esteja a assistir um paciente pelo qual nada possa fazer por falta de um diagnóstico preciso ou por carência de um medicamento, como, verbi gratia, são os remédios para pressão arterial, que salvam vidas, ou de um simples analgésico, que aliviam dores muitas vezes cruéis.

Como juiz e como ser humano, especialmente, não posso fingir que tal estado de coisa não esteja acontecendo ou não possa continuar a acontecer diante do lamentável caos que se abateu na saúde pública do município, que dá mostras claras de má-gestão e inoperância na sua área de saúde, da qual a falência na área de saúde.

Poderia me louvar, se a tanto fosse necessário, na ponderação dos interesses em jogo e da máxima de que “o jurista deve procurar as soluções que satisfaçam com mais justiça as necessidades da vida e não as que satisfaçam apenas os esquemas de lógica formal” [7], justificando que a intervenção fosse também realizada na regularização da farmácia básica e essência do Município, como ainda na disponibilização de exames, de qualquer ordem que fossem necessários. [...]

Ou seja, o que leva o Prefeito Emanuel Pinheiro novamente a recalcitrar em obedecer comandos judiciais em sentenças e termos de ajustes de conduta é justamente os mesmos fatos que levaram ao seu afastamento no ano de 2021 por utilizar a estrutura da saúde de Cuiabá para fazer seu CANHÃO POLÍTICO, com a contratação de pessoas sem concurso público, como se fosse uma empresa privada, não obedecendo aos princípios constitucionais, tendo como certo a sua impunidade.

Esses graves temas de descaso na saúde já foram objeto de investigação em 2018 por parte da CPI da Saúde **[doc. Em anexo]** realizada pela Câmara Municipal, onde em seu relatório final concluiu:

“Concluimos com a convicção que nos esforçamos para trazer a verdade de fatos, e especialmente sugestões e encaminhamentos para alertar as autoridades do Poder Público quão preocupante é o atual quadro da gestão da saúde Pública no município de Cuiabá.

As denúncias, os depoimentos e as informações apontaram gravíssimas infrações política-administrativa, a crime de responsabilidade e improbidade administrativa, problemáticas tais que levaram á maior crise na saúde nos últimos 10 anos.

A ingerência e indicações políticas em contratos temporários, que deveriam apenas ser contratados em casos de excepcionalidade, com processo seletivo simplificado, ultrapassaram o número de 1.000 contratos para todas as funções dessa modalidade, demonstrando claramente que aquilo que deveria ser exceção em ausência de concurso público, passou a ser “regra” com a interferência clara de políticos, ferindo gravemente a Constituição Federal.

A má gestão dos contratos, a falta de qualificação técnica, a inobservância das recomendações do Ministério da Saúde, dos protocolos do SUS em relação a Assistência Farmacêutica, os atrasos em pagamentos, o pagamento fora de ordem cronológica e outros motivos relacionados a gestão, provocaram diversas justificativas de “emergência” para dispensa de licitação, pagamentos indenizatórios e permutas de medicamentos e insumos, desrespeitando o que rege a lei de licitações, Lei 8.666/93. Novamente por má gestão, a sintomática dispensa de licitação que deveria ser a exceção no processo de aquisição de matérias do município de Cuiabá.

Destarte as recomendações, sugestões e encaminhamentos propostos nesse Relatório Final devem ser considerados pelas autoridades a que se destinam.

Sendo assim, este relatório, de modo convicto, através dos fatos elencados e provas produzidas nos autos, encaminha as conclusões de indiciamentos e apontamentos de

improbidades e responsabilidades ao Ministério Público Estadual para medidas e providências cabíveis.

Faz-se necessariamente lembrar que a CPI não condena, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos.

Por fim, com os apontamentos e fundamentos exaustivamente explicitado em tópico específico, colocar em suspeição a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para impedir que a mesma administre qualquer outra unidade de saúde do município de Cuiabá, inclusive, estando suspeita de gerir ou participar da gerencia do novo Pronto Socorro de Cuiabá”.

Outra CPI, realizada pela Câmara Municipal de Cuiabá em 2021, denominada CPI DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS, apontou também outro grave problema na gestão da Saúde do governo Emanuel Pinheiro, **onde o prefeito foi indiciado por prejuízos na monta de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais) em remédios encontrados vencidos no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá – CDMIC.** A referida CPI também investigou contratos da Secretaria de Saúde de Cuiabá, onde foi apontado vários desmandos da gestão do Prefeito Emanuel Pinheiro, conforme relatório final da CPI dos Medicamentos Vencidos **[doc. em anexo].**

Neste sentido, abro o presente parágrafo para demonstrar que cabalmente **o Prefeito Emanuel Pinheiro reincide no crime de medicamentos vencidos, visto que foi indiciado pela CPI DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS e não adotou medidas para impedir que esse crime desumano de remédios vencidos ocorre outra vez no depósito da prefeitura.**

Sim! A barbaridade de remédios vencidos aconteceu novamente na gestão do atual prefeito. Para tanto, junto a este presente pedido de Comissão Processante **cópia de Relatório de Inspecção do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Estado de Mato Grosso, com data de 15.11.2022, onde o referido Conselho apontou ter encontrado no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá – CDMIC, mais de 4.000.000,00 (quatro milhões) de comprimidos vencidos [doc. em anexo].**

Para concatenar mais uma vez, de que as novas denúncias trazidas à tona pela intervenção na saúde e por outros órgãos devem ser objeto de investigação por uma Comissão Processante, cito agora fatos da “OPERAÇÃO CAPISTRUM”, realizada pelo Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), o que mais uma vez configura a sistemática reincidência do Prefeito em atos de improbos na saúde de Cuiabá, senão vejamos:

Em 19/10/2021 a população de Cuiabá acordou atônica com a deflagração da “OPERAÇÃO CAPISTRUM” que culminou com o afastamento do Senhor Emanuel Pinheiro do cargo de prefeito; prisão e afastamento do seu Chefe de Gabinete Antônio Monreal Neto, além dos afastamentos da Primeira Dama Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro e de sua Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos Ivone de Souza, por decisão do Desembargador de Justiça Luiz Ferreira da Silva, tudo no âmbito da Medida Cautelar n°. 47.520/2021, que tramita perante a turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (**matéria sobre a Operação Capistrum em anexo**).

No texto abaixo, extraído dos autos da decisão judicial que culminou com a “OPERAÇÃO CAPISTRUM”, é narrado como funcionava mais um esquema escabroso na saúde de Cuiabá. Vejamos:

O inquérito instaurado no Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO) tem as declarações do ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Huark Douglas Correia, extraídas do acordo de delação firmado com a 9ª Promotoria de Justiça Cível da capital.

Huark decidiu fazer a delação após descobrir que a Polícia Civil apurava a existência de possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, no período março a dezembro de 2018, época em que ele ocupava o cargo de gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá.

Huark disse que durante o período de sua gestão, a Secretaria de Saúde teria contratado mais de 250 servidores temporários, cuja contratação, em sua maioria, teria sido realizada para atender interesses políticos do prefeito de Cuiabá e que o próprio Emanuel Pinheiro teria dito ao secretário que as referidas contratações seriam um 'canhão político', que eram levadas a cabo por indicação política, e visavam retribuir ou comprar apoio político.

Ainda segundo o processo, Emanuel Pinheiro descumpriu aos comandos do Tribunal de Contas de Mato Grosso em relação ao pagamento irregular do 'Prêmio Saúde' e a decisão deste órgão sobre a contratação irregular de servidores temporários, na qual foram determinadas a deflagração imediata de processo seletivo simplificado e a apresentação de proposta de cronograma de concurso público.

O chefe do Poder Executivo não teria cumprido também a notificação do MPE decorrente do descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em cujo instrumento a municipalidade se comprometeu a elaborar o Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde, realizar concurso público e manter o percentual de contratos temporários no máximo de 25%, exceto em situações excepcionais de interesse público.

Além disso, a investigação aponta que a folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Saúde de Cuiabá era uma das maiores despesas da pasta, chegando ter em média 5.400 servidores e que o número de temporários era superior a dos efetivos.

Emanuel Pinheiro, Antônio Possas (ex-secretário de saúde) e Huark Douglas Correia (também ex-secretários de saúde) faziam reuniões no escritório ao lado da casa do prefeito, e na época devido ao alto valor do orçamento de pessoal, foi sugerido um corte de em torno de 800 a 1.000 funcionários temporários da área meio administrativo, mas isso não aconteceu, declarou Huark.

Segundo, Elizeth Lúcia de Araújo (também ex-secretária de Saúde) no período de janeiro de 2017 a março de 2018, por sua vez, ao ser ouvida afirmou que era prática comum a contratação de servidores temporários naquela pasta, motivo pelo qual tramitava uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público que tinha por objetivo obrigar o Município de Cuiabá a realizar concurso público.

Embora ela tenha chegado a adotar as providências necessárias para a realização de um processo seletivo, deparou-se com diversos entraves. Ela afirmou que chegou a ser pressionada no sentido de substituir servidores.

A declarante destaca que houve uma determinação do Prefeito Emanuel Pinheiro para ela trocar a coordenadora de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde, que, na sequência, foi substituída pelo investigado Ricardo Aparecido Ribeiro, cuja pessoa teria sido indicado pela Primeira Dama Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, culminando com a paralisação do processo seletivo.

A declarante esclareceu também que, daquele momento para frente, Ricardo Aparecido despachava diretamente com Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro e Ivone de Souza; e os contratos chegavam para ela assinar tempos depois que os contratados haviam começado a trabalhar e estavam na folha de pagamento, ressaltando, ainda, que grande parte das pessoas contratadas não tinha qualificação técnica para o cargo e tratava de indicações políticas feitas pelo Gabinete do Prefeito, além de muitos pedidos ser realizados por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, por intermédio da investigada Ivone de Souza.

Pela leitura acima, sem dúvida nenhuma, ficou configurada a existência de elementos de que a conduta dos representados causaram sérios prejuízos ao erário municipal e que havia resistência dos agentes em cessar as irregularidades e colaborar com os poderes constituídos.

Pontuo que este Edil, que ora assina a presente minuta no final, apresentou pedido de Comissão Processante (**doc. em anexo**) contra o prefeito Emanuel Pinheiro em 22.11.2021, quando o mesmo se encontrava afastado pela Justiça, onde diante das fartas provas do assalto dos recursos da saúde trazidos à tona pela "OPERAÇÃO CAPISTRUM", defendi a necessidade de cassação do prefeito por reiterado uso da máquina pública e quebra de decoro, mas lamentavelmente a maioria dos edis cuiabanos não atendeu ao meu pleito.

Denota-se que é verossímil a conduta do autal prefeito de Cuiabá em não adotar medidas para por fim a usina de corrupção que virou a Secretaria Municipal de Saúde, não restando dúvidas que o ilustre Desembargador Orlando Perri decretou intervenção na secretaria municipal de saúde em 28.11.2022

porque o prefeito é useiro e vezeiro em descumprir decisão judicial e de continuada pratica de atos improbos.

Portanto, pelo passado recheado de maus feitos do prefeito Emanuel Pinheiro, os (as) nobres Edis dessa Augusta Casa de Leis não podem fechar os olhos sobre as novas fartas denúncias trazidas ao conhecimento da população cuiabana pela equipe interventora que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde.

Para tanto, Senhor Presidente, as graves novas denúncias em que me refiro trago neste pedido, conforme **RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES, apresentados ao Excelentissimo Senhor Doutor Desembargador Orlando Almedia Perri (doc. em anexo).**

As informações são estarrecedoras, pois foi informado ao nobre desembargador e repercutido pela imprensa mato-grossense que existe um déficit que se aproxima a **R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais) na saúde de Cuiabá**, sendo R\$ 229.460.163,98 (duzentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e sessenta e três reais com noventa e oito centavos) na Secretaria Municipal de Saúde, e R\$ R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) na Empresa de Cuiabana de Saúde Pública.

Inconcebível! Pois a saúde de Cuiabá conta com um orçamento BILIONÁRIO, suficiente para fazer todos os investimentos necessários, compra de medicamentos, insumos, pagamento dos servidores e impostos. Indubitavelmente, essas novas denúncias configuram responsabilidade objetiva do Prefeito Emanuel Pinheiro na má aplicação do dinheiro público.

Desse propalado deficit, ou melhor, possível rombo, **R\$ R\$ 44.990.617,34 (Quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil, e trinta e quatro centavos) seriam de despesas sem a existência de contratos na secretaria municipal de saúde (doc. em anexo).** Um absurdo! Por si só esta denúncia, já justifica os (as) nobres Edis aprovarem a instalação da Comissão Processante aqui solicitada.

Outra denúncia gravíssima é sobre o fato da Empresa Cuiabana de Saúde Pública estar com um passivo trabalhista milionário, ou seja, uma dívida de R\$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais) por não ter feito a obrigação de realizar pagamento/recolhimento de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) e de INSS nos ultimos três anos (pelo menos desde novembro de 2019). Essa divida pode ainda ser maior, pois o citado valor não está levando em consideração multas e juros pelos três anos de atraso, o que deve elevar em

muito o valor do passivo trabalhista.

Ademais, o fato do Prefeito Emanuel Pinheiro ter confessado, através de documento encaminhado ao Digníssimo Desembargador Orlando Perri, pela Procuradoria Geral do Município em 16.01.2023 (**doc em anexo**), de que a sua gestão na saúde não deve R\$ 390.0000.000,00 (trezentos e noventa milhões), mas sim R\$ 212.900.000,00 (duzentos e doze milhões e novecentos mil), configura esta confissão com fato inexorável para a aprovação de uma Comissão Processante.

Barbaridade! R\$ 212.900.000,00 daria para praticamente asfaltar todos os bairros de Cuiabá. E é por essa gestão temerária que se afundou a Secretaria Municipal de Saúde em dívidas, que faz com que falte remédios básicos nas unidades de saúde para atendimento a população.

Esse mar de dívidas também certamente tem contribuído para o não pagamento de direitos trabalhistas de servidores público como prêmio saúde, 1/3 de férias, acordos rescisórios, entre outros direitos.

Inclusive trago a informação grave que até parcelas do empréstimo consignado descontadas no salário do servidor, a prefeitura não está repassando para os bancos. Os servidores estão recebendo cobranças de bancos, como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Isso é mais um absurdo! Na verdade um crime! É apropriação indébita. **Como exemplo dessa denúncia anexo cobrança da Caixa, com valor já atualizado (juros) de cobrança parcela de consignado de servidor, holerite de servidor e conversa de whatsapp com bancário da Caixa.**

Outra denúncia que trago a voga para uma Comissão Processante investigar é o mega endividamento da Prefeitura de Cuiabá na gestão do atual prefeito. Pois vejam: se o próprio prefeito já confessou que somente na saúde a sua gestão deve mais de R\$ 200 milhões, enquanto a equipe da ex-intervenção afirma que são R\$ 350 milhões, imagina quanto no conjunto das secretarias e órgãos da prefeitura não deve? Informações tem chegado a mim que ao todo Prefeitura de Cuiabá deve atualmente mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). Isso deve ser investigado também!

Abaixo também cito outras graves denúncias que dão razão para uma Comissão Processante realizar investigação, senão vejamos:

- Documentos demonstram o absurdo número de 186.468 em demanda reprimida de consultas e exames em diversas áreas médicas necessitadas pela população.

- Documentos demonstram que a Secretaria Municipal de Saúde ficou meses sem pagar faturas de energia elétrica. Para não ter a energia cortada, a secretaria precisou parcelar a fatura. Solicitação de parcelamento aconteceu em 21/12/2022.

- Documentos apontam que em quatro anos, pagamentos sem contrato na saúde de Cuiabá saltaram de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil) para R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões).

- Documentos evidenciam que a Prefeitura de Cuiabá não repassou recursos federais destinados a pacientes sujeitos a hemodiálise. Procedimento médico foi realizado pela CLINEMAT, CTR e DAVITA, mas não houve a transferência do respectivo recurso.

- Documentos evidenciam que a falta de remédios e materiais básicos ocorre, pelo menos, desde 2020. Até esparadrapo, fita crepe e termômetro são reportados por médicos. Indicam também, a falta de remédios básicos, tais como dipirona, captopril e ibuprofeno.

- Documentos evidenciam que a secretaria de saúde tem recebido valores carimbados do Governo Federal e do Estado de Mato Grosso e não repassa aos hospitais filantrópicos, como de Câncer, Geral e Santa Helena.

- Documentos indicam possível artimanha contábil realizada nas contas da secretaria municipal de saúde com o objetivo de impedir a fiscalização dos órgãos estaduais, a exemplo do MPE e da Polícia Civil.

- Relatório disponibilizado pela Diretoria Administrativa Financeira da Empresa Cuiabana de Saúde Pública aponta a existência de pelo menos R\$ 84.600.000,00 (oitenta e quatro milhões e seiscentos mil) de dívidas com

fornecedores. Valor pode ser maior, pois relatório considera apenas obrigações existentes até setembro de 2022.

- Documentos comprovam que a Empresa Cuiabana desconta tributos de seus fornecedores, mas não os repassa aos órgãos fazendários. Prática pode caracterizar o crime de apropriação indébita.
- Documentos apontam que na Empresa Cuiabana de Saúde, prêmio-saúde não tem autorização legal e é definido arbitrariamente pelo Diretor-Geral.
- Relatório da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE) evidencia a existência de maquiagem nas contas da Secretaria Municipal de Saúde.
- Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) evidencia que os recursos em caixa da Secretaria Municipal de Saúde podem ser muito inferiores àqueles registrado pela Contabilidade.
- Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) aponta o pagamento sem critério de RS 3.978.022,03 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil, vinte e dois reais e três centavos) a funcionários da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Clamo novamente, nobre Presidente, que os (as) nobres Edis da Câmara Municipal de Cuiabá não podem se omitir em aprovar com urgência o presente pedido de instalação de Comissão Processante, sob pena de sermos julgados pela população como coniventes à usina de corrupção que está instalada na secretaria municipal de saúde, onde faz sofrer todos os dias milhares de pessoas devido a falta de remédios, médicos, insumos, exames, cirurgias e leitos de UTI,

Essas graves novas denúncias trazidas à tona, inexoravelmente, podem denotar reincidência do Senhor Emanuel Pinheiro de dispor dos bens públicos do município, no caso, **RECURSOS PERTENCENTES AO CAIXA DO TESOIRO MUNICIPAL**, desvirtuando sua aplicação, dispondo dos valores como se seu fosse, **incorrendo assim na conduta de infração político-administrativa insculpida no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº. 201/67, qual seja: “Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”.**

ISSO É INCONCEBÍVEL!

Atuando assim o Prefeito Emanuel Pinheiro **NÃO SOMENTE OMITIU-SE OU NEGLIGENCIOU NA DEFESA DOS BENS, MAS ATUOU DE FORMA REITERADA E COMISSIVAMENTE PARA QUE OS BENS PÚBLICOS FOSSEM DILAPIDADOS E MAL APLICADOS, NÃO GERANDO RETORNO REPUBLICANO PARA A SOCIEDADE, NA VERDADE FOI UTILIZADO PARA DETURPAR A ORDEM SOCIAL.**

Se não fosse suficiente todos esses fatos tristes narrados supra, invariavelmente, quem recebe a sagrada confiança popular, sendo eleito para fazer a gestão do Poder Executivo Municipal, tem o dever primário de cumprir com o afiançado pelo voto popular, qual seja, fazer uma gestão proba, focada na resolução das necessidades da coletividade, e manter um compromisso íntimo de probidade, **para que o “voto de confiança” não seja quebrado.**

Ocorre que, quando, ao invés de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, o Mandatário (PREFEITO EMANUEL PINHEIRO) perverte seu caráter e age com má-fé frente a aplicação dos recursos públicos, quebra com a confiança pública nele depositada, pois dá prova que perdeu a qualidade moral que outrora possuía perante a população, pois não cumpriu com aquilo que se espera de alguém que ocupa o cargo de Chefe Executivo Municipal.

Assim resta clarividente que perante a sociedade cuiabana o Senhor **EMANUEL PINHEIRO** perdeu as qualidades morais para se manter no cargo, pois suas condutas perante o Poder Executivo Municipal foram totalmente incompatíveis com o que se espera para o cargo, incorrendo assim na infração político-administrativa insculpida no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº. 201/67, qual seja: ***“Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”***.

Ora, Senhor Presidente, pelos fatos narrados e o farto conjunto probatório anexado a presente exordial, resta cristalino que a intervenção decretada nos autos do ***processo nº. 1017735-80.2022.8.11.0000***, se deu por ser medida extremamente necessária, posto que, caso o Requerido permanecesse na Direção da Secretária de Saúde de Cuiabá, no exercício de suas funções, este continuaria a perpetrar os desmandos de não obedecer os comandos judiciais para cumprimento das decisões, além de perpetrar atos de má gestão dos recursos públicos, ou se omitindo e negligenciando em sua defesa.

Portanto, os gravíssimos casos de malversação dos preciosos recursos da saúde trazidos à tona pela intervenção na secretaria de saúde não podem deixar de ser investigados pela Câmara Municipal através da instalação de uma Comissão Processante. Afinal, o Sindicato dos Médicos fez a sua parte, o Ministério Público fez sua parte, o Judiciário está fazendo a sua parte, e a Câmara deve também fazer a sua parte, ou seja, cumprir o seu papel constitucional de fiscalizar esses gravíssimos casos de corrupção que salta aos olhos de toda a sociedade cuiabana.

Ademais é acertado asseverar que a suspensão da intervenção na secretaria de saúde pela eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ocorreu tão somente por uma questão técnica, pois entendeu a ilustre Ministra, que só o colegiado poderia determinar a referida intervenção, todavia, quanto ao mérito, não avançou, pois é claro e cristalino que os desmandos do Prefeito Emanuel Pinheiro não podem mais continuar. Daí a necessidade de uma investigação por parte do poder legislativo.

Acresce-se a isso que é de conhecimento público e notório, que o mesmo vinha praticando condutas ilícitas reiteradamente, fosse através da contratação de pessoas que não tinham condições técnicas de desempenhar o cargo, sendo que em várias dessas, há indicações de que nem prestavam efetivamente o serviço correspondente ao cargo.

Ademais, é imperioso que essa Casa Cidadã, ao qual se reporto neste ato, enfrente de **FORMA CONTUNDENTE E ATUANTE**, para impedir a continuidade dessa má gestão, que acarreta prejuízos severos e de difícil reparação à comunidade como um todo, causando constrangimento a toda cidade de Cuiabá a nível nacional, impondo-se o enfrentamento da situação pelos integrantes desta Câmara Municipal, no sentido de obter, de Vossas Excelências, uma ação efetiva que venha a interromper definitivamente os demandas praticados pelo Senhor Emanuel Pinheiro no exercício das funções de Prefeito, o que somente se dará com a cassação do mandato do mesmo, que ora se pretende.

Assim, nesse diapasão, e diante de tudo que ora se encontra exposto nesta peça, acrescido as fartas provas ora anexadas, restam claramente demonstradas as práticas de **omissão e negligência por parte do senhor Emanuel Pinheiro na guarda dos bens públicos da Prefeitura, desobedecendo reiteradamente decisões judiciais**, ferindo de morte os princípios da moralidade, da economicidade e da probidade com a coisa pública, acarretando em infração político-administrativa e, bem como **procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**, conseqüentemente, **incorrendo de forma incontestável nos preceitos trazidos pelo art. 4º,**

incisoVIII e X, do Decreto nº. 201/67.

Por tais razões, resta imprescindível o recebimento do presente Pedido de Instauração de Comissão Processante por essa Câmara Municipal de Cuiabá, no sentido de compelir os seus componentes a apreciá-lo e julgá-lo procedente, com a posterior **CASSAÇÃO DO MANDATO do SENHOR EMANUEL PINHEIRO como Prefeito da cidade de Cuiabá, pelo cometimento das infrações político-administrativas capituladas no art. 4º, incisosVIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67, o que desde já se requer.**

2.1 –DAS BASES LEGAIS DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO.

A descrição dos fatos demonstra que o Prefeito, **Senhor EMANUEL PINHEIRO**, incorreu em infração político-administrativa, descrita no art. 4º, incisosVIII e X, do Decreto-Lei nº. 201/67, quais sejam:

*“Art. 4º São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Sendo certo que as infrações político-administrativas do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, são classificadas como **Direito Disciplinar Especial**, que tem como característica precípua **que suas capitulações serem genéricas, para se amoldarem aos fatos praticados pelos agentes públicos**, e estão previstas em legislações especiais, como no caso em tela.

Assim **não estão adstritos ao princípio da reserva legal**, do Direito Penal, onde classifica que só há crime se existir previamente ao fato lei que capitule o fato e aplique uma pena para o cometimento destes fatos.

Explanado isto passemos a análise dos incisos.

O dispositivo do **inciso VIII**, do art. 4º do Decreto-Lei, visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos e interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município.

Clenício da Silva Duarte¹ (DUARTE, 1971, p. 106) elucida que:

*“Como administrador do Município, cabe ao Prefeito gerir os seus bens e rendas, bem como velar pelos seus direitos e interesses, não se justificando qualquer ato que demonstre negligência ou omissão na gestão da coisa pública que lhe foi confiada, **devendo administrá-la como se sua fôsse.**”*

O Prefeito Emanuel Pinheiro aplicou a expressão *“administrá-la como se sua fôsse”* no sentido particular mais pueril, de homem comum, que não exerce função pública, pois literalmente subverteu o que era público e aplicou gestão de como particular fosse, um verdadeiro ultraje ao cidadão de bem! **Isso é INADIMISSÍVEL!**

Pelo que o Senhor EMANUEL PINHEIRO, teve o dolo e ficou evidenciado o nexo de causalidade do fato com o resultado de sua conduta com o da conduta descrita no inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Quanto ao dispositivo do **inciso X**, do art. 4º do Decreto-Lei, visa proteger literalmente o “voto de confiança” dado pela população, cabendo ao Poder Legislativo Independente, verificar que o Prefeito mantém sua conduta nos limites da dignidade e o decoro do cargo.

Clenício da Silva Duarte² (DUARTE, 1971, p. 106) afirma que:

“O Prefeito, assim como todos os demais representantes do povo, têm de pautar o seu comportamento por padrões éticos que não violem a dignidade e o decoro da representação que receberam. A alta investidura correspondente a toda e qualquer representação popular exige um mínimo de decência que não pode ser ultrapassado, sob pena de desrespeito ao próprio povo que a conferiu.”

Pelo que as condutas do Prefeito Emanuel Pinheiro, fazendo a nossa Cidade figurar nos órgãos de imprensa nacionais como o maior símbolo de

¹ DUARTE, Clenício da Silva. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Revista do Serviço Público, Brasília, v.106, n.3, p.106, Dez/1971.

² Ibidem, p.106.

corrupção de nosso Estado é muito incompatível com o decoro para o cargo.

Um Prefeito que reiteradas vezes se esquivava de cumprir decisões judiciais, e capitaneia várias exposições nacionais como referência de gestor corrupto, por atos praticados no exercício do mandato, é um verdadeiro acinte, e total desrespeito a confiança recebida nas urnas, pelo que claramente atua de modo incompatível com a dignidade e decoro que o cargo exige.

Pelo que o Senhor EMANUEL PINHEIRO, teve o dolo e ficou evidenciado o nexo de causalidade do fato com o resultado de sua conduta com o da conduta descrita no inciso X, do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Por tais razões jurídico-políticas, resta imprescindível o recebimento do presente Pedido de Instauração de Comissão Processante por essa Câmara Municipal de Cuiabá, no sentido de compelir os seus componentes a apreciá-lo e julgá-lo procedente, com a posterior CASSAÇÃO DO MANDATO do Senhor Emanuel Pinheiro como Prefeito da cidade de Cuiabá, pelo cometimento das infrações político-administrativas capituladas no art. 4º, incisos VIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67, o que desde já se requer.

III – INDICAÇÃO DAS PROVAS – PROVAS EMPRESTADAS E OITIVAS DE TESTEMUNHAS

Além das provas que seguem a presente minuta, indica a produção das seguintes provas para corroborar com os fatos expostos:

1. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Poder Judiciário, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral da **Representação Com Pedido De Intervenção N. 1017735-80.2022.8.11.0000**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o Requerido responde como representante do Município;
2. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Gabinete de Intervenção Estadual, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral de **Relatórios, Planilhas, Estudos, e Demais Documentos, resultantes da Intervenção Determinada no processo N. 1017735-80.2022.8.11.0000**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o Requerido responde como representante do Município;

3. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Poder Judiciário, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral da **Ação nº. 1026831-35.2018.8.11.0041**, que o Requerido responde como representante do Município;
4. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Poder Judiciário, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral do **Cumprimento de Sentença nº. 0021140-72.2009.8.11.0041**, que o Requerido responde como representante do Município;
5. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Ministério Público Estadual, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral do **Inquérito Civil nº. 000266-023/2021 e os Relatórios Técnicos em anexo**, que o Requerido responde como investigado;
6. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Poder Judiciário, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral da **Medida Cautelar nº. 47.520/2021**, que tramita perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o Requerido responde como Réu;
7. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Ministério Público Estadual, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral do **Inquérito Criminal que originou a Medida Cautelar nº. 47.520 e os Relatórios Técnicos em anexo**, em trâmite perante o Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, que o Requerido responde como investigado.

Quanto ao Rol de Testemunhas, segue ao final da exordial, e desde já requer que seja deferido a indicação de outras testemunhas pela Comissão Processante, até ao total de 10 (dez).

Bem como, requer seja aberto a indicação de novas provas, após a criação da Comissão Processante.

IV – DA APLICAÇÃO TOTAL E EXCLUSIVA DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO PELO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº. 201/67.

Nesse mesmo diapasão, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativa o mandatário do Poder Executivo Municipal deverá

responder pelos fatos em Comissão Processante instaurada nos termos do art. 5º, do Decreto nº. 201/67 estabelece que, *in Verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar **concluído dentro em noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”*

A interpretação dos dispositivos em análise demonstra que a Comissão Processante deve ser instaurada por **iniciativa de qualquer eleitor, com exposição dos fatos investigados e indicação de provas.**

Pelo que o Requerente é eleitor e exerce Mandato Parlamentar, pelo que por si só já o qualifica para propositor do presente requerimento.

Além disso, o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados e traz o conjunto probatório necessário para configurar as ações praticadas pelo Prefeito, que caracterizam infração político-administrativa tipificadas no Decreto-Lei 201/67 em seu artigo 4º, principalmente as condutas descritas nos incisos VIII e X, pelos quais deve ser julgado pela presente Comissão Processante.

Além disso fazemos citar a Súmula Vinculante nº. 46 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que diz, *in Verbis*: "**A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa PRIVATIVA DA UNIÃO.**"

Pelo que é certo e notório que o **Processamento e Julgamento** de Prefeito no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores tem de ser o que prevê NORMA FEDERAL, e só existe uma normativa federal que trata de crime de responsabilidade e processamento pelo cometimento daqueles pelos Prefeitos, qual seja, o Decreto-Lei nº. 201/67.

Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, **a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe e o que se requer.**

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e sendo claro e constatado o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/67, o subscritor requer do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ:**

8. Fundamentado no **art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67**, que seja votado o presente requerimento **NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA** (07/02/2023), que se iniciar após o protocolo da presente representação, **sob pena de responsabilização**, para tanto, determine a sua leitura e consulte os Vereadores que compõem o Soberano Plenário sobre o seu recebimento, outorgando ainda ao Requerente todos os atos de acusação. Requer ainda que decidido pelo recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão (07/02/2023), constitua a Comissão Processante, com três Vereadores **SORTEADOS entre os**

desimpedidos, **sob pena de responsabilização**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

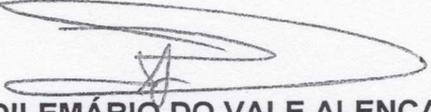
- a. Caso o Presidente da Câmara queira inovar e entenda que deva ouvir a Procuradoria Legislativa, sobre os requisitos formais da presente representação (numa espécie exógena de controle de formalidade), que seja feito todos os atos de consulta antes de 07/02/2023, pois o setor administrativo da Câmara Municipal encontra-se em pleno funcionamento, sendo o recesso parlamentar restrito somente aos VEREADORES ELEITOS e em exercício, ou em *ultima rãtio* dado **PARECER ORAL** pelo **Procurador Geral da Câmara Municipal de Cuiabá na sessão do dia 07/02/2023**, a fim de que seja cumprido o **rito** do Decreto-Lei nº. 201/67, no seu art. 5º, inciso II, que determina ao Presidente da Câmara, “**.na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento...**”, não podendo ser postergado além da data de 07/02/2023, a sua leitura e apreciação pelo Soberano Plenário, e não incorra em desobediência a Sumula Vinculante nº. 46 do Supremo Tribunal Federal;
 - b. Caso não seja lida e apreciada na primeira sessão após o protocolo (07/02/2023), seja confeccionada pela Presidência da Câmara de Cuiabá uma **certidão de inteiro teor, bem como objeto e pé**, **citando a data de protocolo e a data da primeira sessão ordinária ocorrida após este**, a serem entregue para o Requerente na mesma data (07/02/2023);
 - c. **Que sejam respeitados todos os prazos do Rito de Processamento, bem como o próprio Rito em si, criado pelo Decreto-Lei Federal nº. 201/67, no seu artigo 5º e incisos**, pois a Súmula Vinculante nº. 46 do Supremo Tribunal Federal é clara em estipular que o regramento legal a ser aplicado é este, sob pena de responsabilização do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL e dos MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE formada por sorteio.
9. Recebido o processo, o Presidente da Comissão Processante, inicie os trabalhos, dentro de cinco dias corridos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias corridos, apresente defesa prévia, por escrito, e

indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

10. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emita parecer dentro de cinco dias corridos, opinando pelo prosseguimento da denúncia;
11. Após o Presidente da Comissão Processante designe desde logo, o início da instrução, e determine os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerente e pelo Denunciado, bem como dê o regular processamento ao processo, conforme art. 5º e incisos, do Decreto-Lei 201/67, requerendo ao final do devido processo legal a **CASSAÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EMANUEL PINHEIRO pelo cometimento de infração político-administrativa capitulada no art. 4º, incisos VIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67;**
12. Requer que todos os trabalhos da Comissão Processante ocorram no prazo decadencial de **90 (noventa) dias corridos, contados da data de citação do PREFEITO, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº. 201/67,** sob pena de responsabilização formal dos membros da Comissão Processante por todas as medidas jurídicas cabíveis;
 - a. Que seja requerida pela Comissão Processante autorização do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá para seu funcionamento durante o Recesso Parlamentar, com convocação especial pelo Presidente para sessão extraordinária de votação do Projeto de Resolução que determina a Cassação do Mandato do Prefeito Emanuel Pinheiro.
13. Requer provar o alegado por todos os meios e todas as provas admitidas em direito, inclusive com a oitiva pessoal do Representado **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EMANUEL PINHEIRO**, provas indicadas no tópico IV supra, rol de testemunhas ao final exposto, além de juntada de vídeos, áudios e demais provas;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2023.


DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR
CPF nº.424.648.461-04

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **HUGO FELLIPE MARTINS DE LIMA** – Interventor - Testemunha ocular dos fatos;
- 2) **ADEILDO MARTINS DE LUCENA FILHO** – Presidente do SINDMED - Testemunha ocular dos fatos;
- 3) **OSCAR PORTILHO ARAÚJO** – Farmacêutico Fiscal CRF-MT - Testemunha ocular dos fatos;
- 4) **Dra. Daiele Cristine Candido** – Testemunha ocular dos fatos;
- 5) **Dr. Leonardo Fernandes** – Testemunha ocular dos fatos;
- 6) **Dra. Sharlene Oleiveira**– Testemunha ocular dos fatos;
- 7) **Dra. Carolina Santos Arruda**– Testemunha ocular dos fatos;
- 8) **Dra. Eliana Carvalho**– Testemunha ocular dos fatos;

Requer a Inclusão de Outras Testemunhas que serão arroladas no decorrer da instrução do processo pela Comissão Processante.

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 – Cópia da Carteira de Identidade do Requerente e Comprovante de Endereço;**
- 2 – Cópia do Título de Eleitor do Requerente;**
- 3 – Certidão de Quitação Eleitoral do Requerente;**
- 4 – Requerimento ao MP-MT do SINDMED;**
- 5 – Representação com Pedido de Intervenção no Município De Cuiabá/MT;**
- 6 – Decisão Liminar de Intervenção - Desembargador Orlando de Almeida Perri;**
- 7 – Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia- CDMIC;**
- 8 – Relatório Preliminar e Informações Relevantes Do Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá.**